



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 447/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07.07.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003516/02 AI: 1/200213366

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM SA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Documento fiscal inidôneo. Acusação improcedente. Objeto da ação fiscal inexistente. Mercadorias transportadas estavam de acordo com o documento fiscal.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte:
“O transportador acima identificado conduzia no veículo de placas AJU – 0465/PR e CZB – 4652/SP mercadorias relacionadas no CGM de nº 758/2002, acompanhada pela NF nº 36688, sendo esta considerada inidônea por na sua descrição não permitir a perfeita identificação dos produtos efetivamente transportados, motivo da presente autuação. Vide Informação Complementar”.

Os agentes autuantes apontaram os artigos infringidos e sugerem como penalidade o art. 878, inciso III, letra “a”, do Dec. 24.569/97.

A mercadoria apreendida ficou sob a guarda da própria Transportadora Itapemirim, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias.

Às fls. 04 dos autos consta a nota fiscal nº 36688 emitida pela empresa Tecelagem e Confecções Cofran Ltda., contendo nos dados do produto a seguinte descrição: camisas M/C sortidas preço promocional e camisas M/L sortidas preço promocional.

Em seguida, o querelante se interpõe ao lançamento tributário exarado em seu nome, argüindo dentre outras coisas que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias não pode ser considerada inidônea, pois no campo destinado a descrição dos produtos, os mesmos estavam discriminados corretamente, o que os identifica claramente.

Que não há necessidade de constar na nota fiscal o nome da etiqueta da camisa, ou a porcentagem de algodão ou poliéster que ela possui, pois a operação de compra e venda ocorreu no atacado, entre fabricante e distribuidor, diferenciando-se apenas a quantidade de camisas com mangas curtas e mangas longas.

Argui ainda que o preço promocional foi utilizado por se tratar de venda no atacado, onde se ganha na quantidade de peças e não na qualidade das mesmas. Que a atitude do agente fiscal de atribuir preços diferenciados para as peças só caberia em operações de vendas no varejo, o que não é o caso.

Em seguida, o mesmo alega vários princípios do direito e por fim requer que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

Às fls. 128/130 dos autos consta outra impugnação da Tecelagem e Confecções Cofran Ltda, emitente da referida nota fiscal, no entanto, deixamos de apreciá-la por não acrescentar em nada nossa decisão.

O Julgamento da 1ª instância foi pela improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Tratam os presentes autos, de acusação de transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea, pois sua descrição não permitiria a identificação dos produtos.

Na análise do processo, verifica-se que no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 758/02, fls. 06, dos Autos, a descrição dos produtos está exatamente idêntica às descritas nas Notas Fiscais que acompanhavam as mercadorias, inclusive, com relação a quantidades e tipos de confecções transportadas, espécies, alíquotas, valores e demais campos do doc. fiscal.

Entendemos não haver maiores questionamentos, aceitando as argumentações do contribuinte, pois, na realidade o documento fiscal é idôneo.

Isto posto, sou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática de Improcedência da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM AS.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2003.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

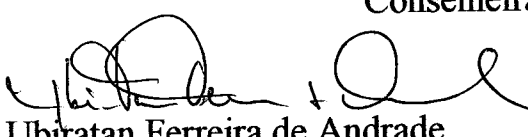

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado